

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.124/2008

Define o *funk* como forma de manifestação cultural e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO CHICO ALENCAR

Relator: DEPUTADO WADIH DAMOUS

PARECER

(Do Sr. Deputado WADIH DAMOUS)

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei define funk como forma de manifestação da cultural popular, digna de cuidado e proteção por parte do poder público. No mesmo sentido, estabelece que os artistas do funk são agentes da cultura popular, e como tais, terão seus direitos respeitados e assegurados conforme a legislação em vigor.

Estabelece ainda que o Poder Público deve assegurar ao movimento funk a livre realização de suas atividades e manifestações próprias, e que os assuntos relativos ao movimento funk integrarão as pautas de trabalho e fomento regular dos órgãos públicos ligados à cultura, submetendo-se às mesmas normas regulatórias de manifestações de natureza similar.

Ademais, dispõe que qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito, seja social, racial, cultural ou administrativo, contra o movimento funk ou seus integrantes submeter-se-á às penas da lei.

E, por fim, fixa a responsabilidade do Poder Público em assegurar as condições para a democratização da produção e veiculação musical do funk, de modo a minimizar o monopólio e a cartelização desse gênero musical.

Nos termos do artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído à Comissão de Cultura para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Cultura aprovou em votação unânime o Projeto de Lei nº 4.124, de 2008, nos termos do parecer do Relator Deputado Jean Wyllys.

É o relatório.

II – VOTO

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição está em consonância com o disposto no artigo 24, VII da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio cultural.

Ademais, no tocante à legitimidade de iniciativa, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Em relação à questão levantada na Comissão de Cultura sobre a competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura, de organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico brasileiro e, nos termos do Decreto nº 3.551, de 2000 de registrar o patrimônio cultural imaterial brasileiro em um dos Livros de Registro, teceremos algumas considerações.

O Decreto-Lei nº 3.551/2000, dispõe que caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) o registro de bens culturais de

natureza imaterial que constituem patrimônio cultural, sendo parte legítima para provocar a instauração do processo de registro o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis.

Todavia, o presente projeto de lei pretende o reconhecimento do funk como manifestação da cultura popular, de forma que a inscrição nos livros de registro seria mera consequência desse reconhecimento, não havendo que se falar em invasão de competência.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto de lei está em consonância com os dispositivos da Carta Magna, em especial os artigos 215 e seguintes.

Os referidos artigos estabelecem que o Estado deve apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais. E dispõe que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros.

Nesse sentido, parece-nos adequado e necessário o reconhecimento do funk como forma de manifestação popular cultural, pois como bem explicitou o autor do projeto, o funk constitui atividade de lazer e cultura popular das mais importantes, reunindo mais de 1 milhão de jovens todos os fins de semana, apenas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

O movimento funk, ademais, teve representação política durante a ditadura militar, manifestada pela forte presença da militância negra nos bailes e na forma de conscientização da cultura negra pela juventude, que constituía a maioria dos frequentadores dos bailes funk.

Faz-se necessário que o Estado reconheça todas as formas de manifestações culturais e as incentive, para evitar o preconceito e para que valiosas formas de manifestações culturais, como o funk, deixem de ser criminalizadas e associadas à violência, tráfico e consumo de drogas, como comumente ocorre no Brasil.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa o disposto nas

Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Diante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.124, de 2008.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO WADIH DAMOUS